



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.203 - MS (2010/0038545-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO : ADENILDO TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO : LUIZ MANZIONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. RESERVA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REMUNERAÇÃO. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ART. 110, § 1º. DA LEI 6.880/80. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 211/STJ. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INVIÁVEL A ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.

2. O art. 110, § 1º. da Lei 6.880/80, tido por violado, não foi debatido nas instâncias ordinárias, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, restando ausente o indispensável prequestionamento da questão federal. Incide, na espécie, o óbice contido no enunciado 211 da Súmula do STJ.

3. O Tribunal de origem entendeu que, no caso, a patologia apresentada pelo militar teve relação de causa e efeito com o exercício da atividade castrense, de tal forma que a sua transferência para inatividade deve observar o regramento da Lei Complementar 53/90 do Estado do Mato Grosso do Sul, com o pagamento de soldo equivalente à graduação hierárquica imediatamente superior. Assim, o exame da irresignação deduzida demanda análise e interpretação do direito local, o que obsta o conhecimento do Recurso Especial, a teor do disposto na Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 03 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.203 - MS (2010/0038545-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO : ADENILDO TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO : LUIZ MANZIONE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra a decisão de fls. 561/566, pela qual se negou seguimento ao seu Recurso Especial por (a) não se constatar afronta ao art. 535 do CPC; (b) falta de prequestionamento do tema inserto no art. 100, § 1o. da Lei 6.880/80, não invocado em sede de apelação, mas apenas nos embargos de declaração (Súmula 211/STJ); bem como por incidência da Súmula 280/STF.

2. Nas razões recursais, o agravante reitera os argumentos do Especial, aduzindo violação do art. 535, I e II do CPC, *posto que o acórdão recorrido deixou de dizer o direito, de exercer a jurisdição acerca dos pontos ventilados, ou seja, não prestou a tutela jurisdicional preconizada no dispositivo federal violado no caso concreto* (fl. 573).

3. Assevera ser inaplicável, à hipótese, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o Tribunal Estadual *não se pronunciou sobre pontos os quais deveria ter se pronunciado com relação à matéria infraconstitucional federal que foi tema do Recurso Especial* (fl. 574).

4. De igual maneira, sustenta que a inversão do julgado não demanda a análise de legislação local, motivo pelo qual não há falar em aplicação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (fl. 574).

5. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.203 - MS (2010/0038545-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO : ADENILDO TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO : LUIZ MANZIONE E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. RESERVA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REMUNERAÇÃO. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ART. 110, § 1º. DA LEI 6.880/80. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 211/STJ. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INVIÁVEL A ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.

2. O art. 110, § 1º. da Lei 6.880/80, tido por violado, não foi debatido nas instâncias ordinárias, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, restando ausente o indispensável prequestionamento da questão federal. Incide, na espécie, o óbice contido no enunciado 211 da Súmula do STJ.

3. O Tribunal de origem entendeu que, no caso, a patologia apresentada pelo militar teve relação de causa e efeito com o exercício da atividade castrense, de tal forma que a sua transferência para inatividade deve observar o regramento da Lei Complementar 53/90 do Estado do Mato Grosso do Sul, com o pagamento de soldo equivalente à graduação hierárquica imediatamente superior. Assim, o exame da irresignação deduzida demanda análise e interpretação do direito local, o que obsta o conhecimento do Recurso Especial, a teor do disposto na Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Não ocorre a alegada omissão, no julgamento do Tribunal de origem, tendo em vista que a lide foi solvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, inexistindo vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Não há, portanto, afronta ao art. 535 do CPC.

3. Com efeito, o Tribunal local, nos Embargos de Declaração, consignou que *não há omissão acerca das razões que levaram este órgão julgador a concluir pelo direito do recorrido à reserva militar, com grau hierarquicamente superior, inclusive com manifestação expressa à constitucionalidade do art. 99 da Lei Complementar Estadual 53/90 e a existência de simetria com a Lei Federal 6.880/80, em respeito aos princípios insertos no artigo 37 da Constituição Federal, quis sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade. Quanto ao § 1o. do artigo 110 da Lei Federal 6.880/80, não houve omissão deste colegiado, pois o embargante sequer o menciona em suas razões de apelação ou de agravo regimental, tratando-se portanto de inovação* (fl. 498).

4. Desse modo, julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. De igual modo, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, o Órgão julgador não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes, muito menos a respeito de matéria que sequer foi anteriormente suscitada no recurso de Apelação. Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA No. 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A questão relativa à alegada ocorrência da prescrição do fundo de direito não foi debatida pelo Tribunal de origem, quando do julgamento das apelações, na medida em que não devolvida àquela corte, atraindo à espécie a incidência da Súmula 211 desta Corte.

2. A prescrição, mesmo sendo matéria de ordem pública, necessita do prequestionamento para ser analisado em sede de recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito ou na do requerimento administrativo.

4. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória no. 2.180-35/2001, consoante consignado no acórdão hostilizado, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

5. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.121.380/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15.03.2010).

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ICMS – IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458, II, E 535, I E II, DO CPC: INEXISTÊNCIA.

Inexiste ofensa aos arts. 131 e 458, II, do CPC quando a sentença e o acórdão recorrido encontram-se suficientemente fundamentados. Tampouco pode-se reputar omissa ou contraditória o acórdão que deixa de atender à pretensão da recorrente. Violação do art. 535, I e II, do CPC que também se afasta.

(...)

Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp. 835.537/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17/02/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. De outro lado, a questão referente ao art. 110, § 1o. da Lei 6.880/80 não foi debatida nas instâncias ordinárias, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, restando ausente o indispensável prequestionamento da questão federal. Incide, na espécie, o óbice contido no enunciado 211 da Súmula do STJ.

6. Por fim, quanto ao mais, verifica-se que o Tribunal local consignou que, no caso, a patologia apresentada pelo recorrido teve relação de causa e efeito com o exercício da função, reconhecendo a subsunção do caso à hipótese do inciso III, do art. 97 do Estatuto da Polícia Militar. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão não se faz possível sem a análise e a interpretação do dispositivo da lei local pertinente, o que torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 280 do egrégio STF. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS EIVADOS DE VÍCIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, à míngua de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal n. 9.784/99.

2. Tendo em vista que no Estado de Minas Gerais foi editada lei específica para regular o prazo decadencial da Administração, a Lei 14.184/02 deve ser aplicada ao caso em tela.

3. Entretanto, o exame da correta aplicação dessa lei estadual é vedada a esta Corte, a teor do que dispõe a Súmula n. 280/STF.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.016.764/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 23/3/2009).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IRREGULARIDADE NA CONTAGEM DO TEMPO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI LOCAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo sido o ato acoimado de ilegalidade praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração Pública Federal tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99.

É aplicável no âmbito estadual a Lei 9.784/99, quando inexistente lei local específica que preveja o prazo decadencial para a Administração Estadual rever seus próprios atos. Precedentes.

Na hipótese, é incontroversa a existência e vigência da Lei Estadual 14.184/02, que regulamenta o prazo decadencial para a Administração Pública do Estado de Minas Gerais rever seus atos, a qual deve ser aplicada ao presente caso.

A análise da correta aplicação da referida Lei 14.184/02 é vedada a esta Corte Superior de Justiça, a teor do Súmula 280/STF.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 965.239/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 17/12/2007).

7. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0038545-6

AgRg no
REsp 1.184.203 / MS

Número Origem: 20070365251000102

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADENILDO TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO : LUIZ MANZIONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reserva Remunerada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO : ADENILDO TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO : LUIZ MANZIONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.